

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UM SUBPRODUTO DO GARANTISMO PENAL POSITIVO.

Luiz Fábio Lucena Miranda Filho e Mônica Loren Soares Campos^{1*}

Leonardo Ricardo Araújo Alves^{2}**

Resumo

Em meio a um clamor popular pelo endurecimento das penas e combate à criminalidade, fora redigido o presente artigo, o qual vem trazer como objetivo principal uma dissertação em que se tratou do Regime Disciplinar Diferenciado de forma ampla com abordagem histórica, estrutural, discussões acerca da constitucionalidade, além de uma explanação acerca do Garantismo Penal, em suas duas vertentes, positiva e negativa, com a utilização de uma metodologia de análise literária qualitativa que visou estabelecer uma relação entre o instituto disciplinar analisado e o garantismo penal, de forma a se concluir por ser um subproduto da vertente positiva desta teoria.

Palavras-chave: Garantismo Penal. Regime Disciplinar. Ferrajoli

DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME: A BY-PRODUCT OF POSITIVE CRIMINAL GUARANTEE

Abstrac

In the midst of a popular outcry for the abuse of sentences and the fight against criminality, as written or this article, or what is the main result as a main dissertation that treats the Disciplinary regime in a broad way with a historical, structural approach, related to constitutionality, in addition to an explanation of the Penal Guarantee, in its two aspects, positive and negative, using a qualitative qualitative analysis methodology that aims to establish a relationship between the analyzed disciplinary institute and the criminal guarantor, in order to kill oneself for being a by-product of the positive side of this theory.

Keywords: Penal Guarantee. Disciplinary Regime. Ferrajoli

* Acadêmicos do 9º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Teófilo Otoni – MG. e-mails: luizfabio008@gmail.com e monicaloren98@yahoo.com.br.

** Professor orientador da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Teófilo Otoni – MG

1. Introdução

O presente trabalho é de suma importância por trazer uma análise do sistema garantista proposto por Luigi Ferrajoli e suas acepções correlacionando-as com Regime Disciplinar Diferenciado instituído no ano de 2003 no país, desenvolvendo-se um raciocínio jurídico acerca do atual sistema de persecução penal brasileiro e de suas implicações.

Foram destacados os pontos mais relevantes acerca desta temática, dando ênfase às vertentes do princípio da proporcionalidade, a saber, a proibição de excesso do Estado perante o cidadão delituoso, consubstanciada no garantismo negativo, mas também a proibição da proteção deficiente à vítima e principalmente à sociedade, designada no garantismo positivo, afinal na lógica hobbesiana os indivíduos abrem mão de algo muito importante, que é parte de sua autonomia e independência, para um ente que organizará e administrará as relações entre os homens, beneficiando a quem for de direito e punindo quem transgredir as regras deste sistema (*Jus Puniendi*), para a formação do tecido social.

De tal de forma que, para a manutenção do equilíbrio da paz pública em comunidade, é necessária a garantia de que a sociedade estará segura, sendo proibido que o Estado fique em débito com a proteção de seus cidadãos, porquanto a não observância do dever de proteção implica na lesão de direitos fundamentais pelo próprio Ente.

Nesta senda, surge o Direito Penal como produto do poder dever do Estado de aplicar uma punição justa e proteger seus cidadãos com um sistema de aplicação e execução das penas cabível aos que insistem em não respeitar a ordem social.

Seguindo tal lógica, fora criado um nível bastante firme para a coerção e disciplina dos dissidentes do sistema de persecução penal, chamado RDD-Regime Disciplinar Diferenciado, que visa reprimir com rigor a ação de criminosos, que, mesmo já estando acometidos ao sistema de persecução penal, não se abstiveram de desestabilizar a paz, quer seja na cadeia, quer seja fora dela, como os integrantes e líderes de associações criminosas.

Desta forma, tem-se por objetivo a análise bibliográfica dos temas acima mencionados com fim de responder à indagação acerca do RDD ser ou não um subproduto do Garantismo Penal Positivo, abordando o contexto histórico, constitucionalidade, entendimentos doutrinários, e características principais sobre os institutos.

2. Garantismo Penal

É notório que a relação do homem e do Estado passa por constantes evoluções, de servo a cidadão, o direito penal como forma de controle social acompanha esse avanço, discutindo-se, desde então, qual seria o limite do intervencionismo estatal e as garantias dos indivíduos ao celebrarem o contrato social para inserir-se na sociedade.

O modelo normativo denominado garantismo penal fora idealizado pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli durante o período conhecido como anos de chumbo, época na qual ocorreria uma repressão legislativa do governo italiano ao reduzir as garantias e direitos fundamentais para combater a luta armada de grupos terroristas e extremistas que objetivavam atingir o poder.

O precursor no livro *Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal* (1989) reuniu pensamentos de outros juristas e filósofos revolucionando o sistema penal no intuito de proteger principalmente os menos favorecidos, logo mais vulneráveis, contra a arbitrariedade do Estado no momento da cominação e aplicação de pena.

Em síntese o garantismo penal é uma teoria minimalista que se caracteriza por estabelecer uma liberdade regrada entre dois extremos, liberdade do homem e poder-direito do Estado de exercer o *jus puniendi*.

Conforme observa Alexandre Assunção (2012) o garantismo assemelha-se com o direito penal mínimo e o liberalismo penal, que buscam privilegiar as liberdades individuais, sendo marcado por uma profunda preocupação em que sejam respeitados, pelo Estado, os direitos fundamentais dos indivíduos.

FERRAJOLI afirma que o modelo penal garantista atua como um parâmetro de racionalidade, justiça e de legitimidade da intervenção punitiva, e que do termo "garantismo" é possível extrair-se três significados diversos, mas conexos entre si.

O primeiro significado designa um modelo normativo sob o prisma da legalidade das normas penais, no que se refere à perspectiva filosófica, política e jurídica.

Segundo um primeiro significado, "garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, "garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, 2002, p.684).

Numa segunda acepção, o autor analisa o garantismo sob a ótica da validade e efetividade da norma penal, isto é, quanto a aplicação do direito na sociedade, vez que a norma meramente positivada não necessariamente implica em uma legislação garantista ante a dicotomia do “ser” *versus* “dever ser” denominada pelo escritor de Teoria da Divergência entre a normatividade e realidade.

Em um segundo significado, "garantismo" designa uma teoria jurídica da "validade" e da "efetividade" como categorias distintas não só entre si mas, também, pela "existência" ou "vigor" das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o "ser" e o "dever ser" no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica - que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (FERRAJOLI, 2002, p.684).

Em um terceiro significado, o autor o designa como uma filosofia política que impõe ao Estado a obrigação de justificar-se externamente com um discurso e práticas coerentes com a legislação aplicável em seu território.

Segundo um terceiro significado, por fim, "garantismo" designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o "ser" e o "dever ser" do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo (FERRAJOLI, 2002, p.685).

Na busca de sintetizar suas ideias, o jurista desenvolveu dez axiomas fundamentais, que constituem técnica de minimização do poder institucionalizado do Estado e possuem a função de legitimar e condicionar a aplicação da pena à limites claros.

Convém citar que os princípios adotados por Ferrajoli não foram por ele idealizados, ao contrário, foram conquistados no decorrer da evolução do direito, entretanto a magnificência do escritor está na criação de um sistema garantista pautado por critérios principiológicos e sistematizados.

Como o objetivo deste artigo científico não é uma análise aprofundada do garantismo penal por si só, mas sim da sua correlação com o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) instituído pela Lei 10.792/2003, será, então abordado, sucintamente, os axiomas propostos por Ferrajoli.

No que se refere à pena propriamente dita, têm-se os axiomas *Nulla Poena Sine Crimine*, *Nullum Crimen Sine Lege* e *Nulla Lex Poenalis Sine Necessitate*, que

respectivamente dizem respeito aos princípios da retributividade, legalidade e da necessidade de aplicação da penalidade.

À luz de seu tempo, já defendia o jurista sobre impossibilidade de coerção punitiva sem o cometimento de crime pelo acusado, sendo, consoante o princípio da retributividade, a pena uma consequência jurídica do delito e não um mero instrumento de coação e controle estatal em face de seu povo.

O princípio da legalidade por sua vez estabelece a previsão legal como condição do delito, fazendo o autor uma importante diferenciação entre a mera legalidade da norma e a legalidade estrita. Segundo Ferrajoli, a primeira é aquela positivada, e vigente no ordenamento jurídico, independentemente de seu conteúdo, enquanto que a legalidade estrita está relacionada com a observância das garantias penais no texto legal.

Assim, para que uma norma seja considerada legal, sob a perspectiva garantista, não basta que os aspectos formais do procedimento de elaboração tenham sido observados, e que por isto esteja vigente, mas que, sobretudo seu conteúdo não afronte direitos fundamentais do acusado pormenorizados pelo autor nos axiomas da teoria garantista.

Enquanto o axioma de mera legalidade se limita a exigir a lei como condição necessária da pena e do delito (*nulla poena, nullum crimen sine lege*), o princípio da legalidade estrita exige todas as demais garantias como condições necessárias da legalidade penal (*nulla Lex poenalis sine necessitate, sine injuria, sine actine, sine culpa, sine iudicio, sine accusatione, sine probatione, sine defensione*). Graças ao primeiro princípio, a lei é condicionante; graças ao segundo, é condicionada. Daí se segue [...], um papel distinto dos dois princípios e uma distinta estrutura normativa do sistema legal exigida por eles: a simples legalidade da forma e da fonte é condição da vigência ou da existência das normas que prevêm penas e delitos, qualquer que seja seu conteúdo; a legalidade estrita ou taxatividade dos conteúdos, tal como resulta de sua conformidade para as demais garantias, por hipótese de hierarquia constitucional é, ao revés, uma condição de validade ou de legitimidade das leis vigentes. (FERRAJOLI, 2006, p. 93).

Quanto ao princípio da necessidade, defende o autor que a lei penal somente pode ser utilizada em *ultima ratio*, isto é, quando esgotados todos os outros meios admissíveis de solução do conflito.

Quanto ao delito, o autor preceitua *Nulla Necessitas Sine Injuria, Nulla Injuria Sine Actione, Nulla Actio Sine Culpa*, traduzidos nos princípios da lesividade, materialidade e culpabilidade.

Em síntese, tais postulados afirmam que, para que se configure o delito, exige-se que o ataque ao bem jurídico tutelado seja efetivo e concreto, bem como que o agente o pratique ao menos com culpa.

Quanto às garantias processuais, têm-se *Nulla Culpa Sine Iudicio*, *Nullum Iudicium Sine Accusatione*, *Nulla Accusatio Sine Probatione*, *Nulla Probatio Sine Defensione*, que respectivamente dizem respeito aos princípios da jurisdicionalidade, inércia, ônus da prova e contraditório. Em resumo, não existe culpa sem decisão judicial, processo sem exercício do direito de ação, pautado em provas concretas, submetidas ao contraditório.

3. Garantismo penal em sua acepção positiva e negativa.

Os direitos fundamentais constituem pilar da teoria garantista, tendo como papel não só proteger o indivíduo do jugo do Estado, como também de impor a este o dever de garantir e protegê-los da violência dos seus semelhantes. Nesse sentido, o jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Exmo. Gilmar Mendes ensina:

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção, expressando também um postulado de proteção Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de omissão (*Untermassverbot*). Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: ... (b) dever de segurança ..., que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; ... discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental.

Inobstante não estar expressamente consubstanciado nos axiomas da teoria garantista, o princípio da proporcionalidade é considerado o guardião dos direitos fundamentais, extraíndo-se dele duas vertentes, a proibição do excesso (*Übermassverbot*) e a proibição da proteção deficiente (*Untermassverbot*), consubstanciadas no garantismo penal negativo e positivo.

O garantismo em sua acepção negativa basicamente concentra-se na proibição do intervencionismo desnecessário nos direitos fundamentais do indivíduo, sendo justamente o proposto por Ferrajoli, em que se amplia a liberdade individual e restringe a atuação do Estado.

Ocorre que a garantia de direitos fundamentais não pode ser interpretada somente em favor do indivíduo infrator da lei, mas também dos demais cidadãos que têm o direito de estarem assegurados e protegidos dos ataques e ameaças de terceiros. O doutrinador João Carollo faz uma importante observação quanto a esta acepção negativa do garantismo ao afirmar que ela acaba privilegiando o crime e ferindo os direitos *pro societate*.

(...) na condição apenas negativa, o movimento garantista acaba por privilegiar criminosos poderosos, deixando incólumes crimes de elevado potencial ofensivo ao interesse público. Sendo ele proveniente dos poderes estatais, não deixando dúvida que tal hermenêutica é inconstitucional à luz da teoria do dever estatal de proteção a todos os interesses fundamentais, bem como, os titulados pela coletividade. (CAROLLO, 2012, p.71)

Por outro lado, o garantismo penal em sua dimensão positiva amplia o campo de ação do Estado para exigir a defesa e proteção dos direitos sociais, permitindo-se nessa hipótese a violação de direitos individuais do acusado, quando necessário, no momento de criação da lei e/ou aplicação do direito.

Neste sentido ensina Luiz Flávio Gomes (2009):

Por força do princípio da proibição de proteção deficiente nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental.

No caso da legislação brasileira, o dever de proteção está constitucionalmente positivado no art. 144 que designa a segurança pública como um direito de todos e um dever do Estado em garantir a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou-se neste sentido no julgamento do Rcl nº 2.040/DF em que a cantora mexicana Glória Trevi alegou ter sido estuprada na carceragem da polícia federal, sem contudo informar a identidade do agente público ou interno que lhe havia violentado, invocando o direito à intimidade como fundamento da negativa em fornecer as informações e se submeter a exame médico.

Inobstante o consentimento da gestante, o Pretório Excelso Tribunal deferiu a produção de exame de DNA na placenta por entender que os direitos fundamentais dos mais de 60 agentes e a imagem do Departamento de Polícia Federal estavam sendo atingidos e que por isso sobrepunham-se ao direito constitucional por ela invocado, tratando-se pois de um claro exemplo do garantismo positivo.

- Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação n.º 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. 3. Invocação dos incisos X e XLIX do art. 5º, da CF/88. 4. Ofício do Secretário de Saúde do DF sobre comunicação do Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, autorizando a coleta e entrega de placenta para fins de exame de DNA e fornecimento de cópia do prontuário médico da parturiente. 5. Extraditanda à disposição desta Corte, nos termos da Lei n.º 6.815/80. Competência do STF, para processar e julgar eventual pedido de autorização de coleta e exame de material genético, para os fins pretendidos pela Polícia Federal. 6. Decisão do Juiz Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, no ponto em que autoriza a entrega da placenta, para

fins de realização de exame de DNA, suspensa, em parte, na liminar concedida na Reclamação. Mantida a determinação ao Diretor do Hospital Regional da Asa Norte, quanto à realização da coleta da placenta do filho da extraditanda. Suspenso também o despacho do Juiz Federal da 10ª Vara, na parte relativa ao fornecimento de cópia integral do prontuário médico da parturiente. 7. **Bens jurídicos constitucionais como "moralidade administrativa", "persecução penal pública" e "segurança pública" que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, art. 5º, X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho.** 8. Pedido conhecido como reclamação e julgado procedente para avocar o julgamento do pleito do Ministério Público Federal, feito perante o Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal. 9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorizar a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do "prontuário médico" da reclamante.

(STF - Rcl-QO: 2040 DF, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-01 PP-00129)

Além deste, no julgamento do HC 70.814/SP o Supremo Tribunal Federal admitiu a violação de correspondência de presidiário, fundamentando o Relator Ministro Celso de Mello que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Nos dizeres do doutrinador João Carollo (2012) neste julgamento houve uma ponderação de interesses com base no princípio da proporcionalidade, utilizando-se da prova ilícita em desfavor de indivíduo preso e a favor da sociedade (*pro societate*), tratando-se, pois de mais um exemplo de aplicação do garantismo positivo.

O Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei 10.792/2003 é mais uma hipótese em que o garantismo em sua acepção positiva fora aplicado no Brasil, porquanto, conforme adiante se expõe, o regime especial de cumprimento da pena limita direitos fundamentais do recluso para proteger e resguardar a ordem pública e o interesse social.

4. Principais aspectos do Regime Disciplinar Diferenciado

4.1 – Breve Histórico

No início dos anos 2000, começaram ocorrer mudanças no sistema de persecução penal do Brasil que se tornaria um dos maiores exemplos do princípio da proporcionalidade e do garantismo penal positivo neste país.

Em 18 de dezembro daquele ano, ocorreria uma revolta dos reclusos da Casa de Custódia de Taubaté, vulgo “Piranhão”, presídio de segurança máxima, com presos de alta periculosidade e líderes de diversos grupos criminosos, mas, que até então não houvera nenhuma ocorrência grave como a revolta que estava ocorrendo, com mortes de detentos e depredação estrutural quase que completa da unidade prisional, atribuindo-se a autoria do movimento ao Primeiro Comando da Capital (PCC) que, no meio do caos e pavor social, escancarou-se à sociedade brasileira.

Nos meses seguintes, como já era de se esperar, a situação fora contida pelo poder público, o presídio reconstruído, os presos realocados, e, neste interstício, os grupos criminosos foram separados de seus líderes, o que gerou uma série de rebeliões e revoltas por mais de 25 presídios, envolvendo quase 30 mil detentos, que utilizaram telefones celulares, armas de fogo, granadas de mão e outros equipamentos para causar o terror e expressar o descontentamento das organizações criminosas com as ações do Estado.

Situação esta, que intensificou o sentimento de falência do sistema carcerário na população e o descrédito do poder público em promover a paz pública, sendo que, em resposta, foi editada em 4 de maio de 2001 pela Secretaria de Administração Penitenciária a Resolução de nº 26, tornando-se a gênese de um regime disciplinar que visaria punir aqueles presos que não se intimidavam pela repressão estatal, e consequentemente expunham a ineficiência da função da pena em sua vertente de “prevenção geral negativa”.

Na mesma época, situação semelhante ocorreria no Estado do Rio de Janeiro, a exemplo do presídio Bangu I e Frei Caneca, que acarretou no fechamento do comércio, vandalismo em órgãos governamentais, rebeliões prisionais e homicídios de agentes de segurança pública, jornalistas e magistrados.

O pavor social estava instaurado, e líderes políticos como o até então Deputado Estadual Hélio Luz (PT-RJ) reconheciam a ineficiência do poder público em controlar a situação: *“Nos últimos 15 anos, quem manda no sistema penitenciário daqui são os presos. Em São Paulo, a rebelião só ocorreu porque o Estado separou as lideranças, mostrando que elas não têm o controle”* (Estado de São Paulo, Caderno cidades, 20/02/2001, p. 5), ou o subsecretário de Segurança Pública, Ronaldo Rangel, que afirmou à época: *“Os bandidos diziam que se houvesse esculacho, ou seja, se a polícia tomasse qualquer atitude mais enérgica, eles iriam acionar bondes de traficantes para espalhar o terror por toda a cidade”* (O Globo, 2ª ed., caderno Rio, 13/09/2013, p.13).

Em meio ao terror promovido pelas facções, sob pressão da sociedade, da mídia, e dos juristas que contestavam as resoluções estaduais fora editada e aprovada ao final do ano de

2003 a Lei 10.792 que modificou a Lei de Execução Penal e instituiu a nível nacional um regime de disciplina carcerária especial destinado a presos de alta periculosidade.

4.2.Estrutura da medida

Inobstante a nomenclatura, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) não é um regime de cumprimento de pena, vez que no Brasil somente há os regimes: aberto, semiaberto e fechado, previstos no art. 33, §1º, do Código Penal, como ensina o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

"não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicado como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautelar, tanto ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei ". (MIRABETE, 2004, p. 116) (Grifou-se).

Na realidade, trata-se de uma sanção prevista no artigo 53, V , da Lei de Execução Penal, aplicável quando o preso der causa à medida, e desde que autorizada por um juiz de direito conforme exara a letra da lei: *“por prévio e fundamentado despacho do juiz competente”* (artigo 54 da LEP) após requerimento circunstanciado, e manifestação do Ministério Público.

Esta medida disciplinar não é apenas um simples isolamento do detento, que, em tese, ficaria separado por no máximo 30 dias, conforme dispõe artigo 58 do mesmo diploma legal, mas uma forma mais severa de segregação para aqueles criminosos que mesmo sob a custódia do Estado continuam a delinquir e deturpar a ordem social.

O RDD aplica-se tanto aos criminosos que cometeram falta grave nas dependências do estabelecimento prisional e subverteram a ordem e disciplina do sistema prisional, quanto àqueles que recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização, associação criminosa ou milícia privada.

Vale destacar que há também uma espécie de “RDD-Federal” o qual se diferencia por estar em um degrau acima na força desta medida, direcionada aos presos de ainda maior periculosidade, nacionais ou estrangeiros, condenados ou provisórios, que exerçam liderança em organização criminosa de atuação em dois ou mais estados, sendo neste caso o detento encaminhado para cumprir sua sanção em estabelecimento prisional federal.

Esta modalidade é reservada a casos tão específicos que tem sua regra de prorrogação temporal distinta, de forma que poderá ser dilatado o período de permanência sucessivas

vezes por períodos de um ano, desde que existam indícios de que o preso continue apresentando alto risco à ordem e segurança e que continue mantendo vínculos com grupos criminosos.

A despeito de tratar-se de um rigoroso sistema de disciplina carcerária, o isolamento não é absoluto, dado que são admitidas visitas quinzenais de 2h com até duas pessoas, familiar, ou terceiro com autorização judicial, sendo vedado apenas qualquer tipo de contato físico e/ou entrega de objetos.

Salutar mencionar que este contato do preso com o mundo exterior deve ser obrigatoriamente gravado em sistema de áudio ou áudio e vídeo e fiscalizado por agente penitenciário, quando houver autorização judicial, e, caso o detento não tenha nenhuma visita dentro de 6 (seis) meses, recair-lhe-á o direito de fazer duas ligações mensais, de 10 minutos cada, para algum familiar, sendo que tal contato será precedido de prévio agendamento e gravado em equipamento apropriado.

Além disso, o recluso inserto neste sistema disciplinar tem direito a banho de sol, que até poderá ser em grupo, contanto que essas pessoas não pertençam à mesma associação criminosa, de forma que não faria sentido segregar líderes de facções, se eles tivessem contato com seus correligionários.

Ainda, ele não ficará incomunicável, terá, entretanto, suas correspondências fiscalizadas para que não ocorra nenhum tipo de troca de informações ilegais ou instruções para subordinados do mundo do crime, além de ter direito a entrevistas (art. 52, V, LEP), que serão sempre monitoradas, com exceção, logicamente daquelas feitas com seus advogados ou defensores, mas, seguindo o mesmo nível de segurança, em repartições equipadas e preparadas para não deixar ocorrer a passagem de objetos entre os interlocutores, salvo se houver expressa autorização judicial que permita tal feito.

Por fim, em razão das peculiaridades dos indivíduos que se encontram nesta situação, as audiências judiciais são preferencialmente por videoconferência, em que será garantida a presença do advogado/defensor no mesmo local em que se encontrar seu patrocinado.

4.3. Constitucionalidade

Um debate importante acerca deste tema, figura entorno da constitucionalidade que, não raras às vezes, é contestada por juristas famosos como o professor Luiz Flávio Gomes que entende não ser compatível com o modelo de Estado adotado no Brasil:

"O Estado constitucional, democrático e garantista de Direito é o que procura o equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais da liberdade do ser humano. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança com a conseqüente limitação excessiva da liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao referido modelo de Estado ". (GOMES, 2006, apud SILVA, 2009)

Em contrapartida, uma boa parte da doutrina segue em sentido diverso, a exemplo do Professor Rogério Sanches Cunha:

“Pensamos que a drástica medida é constitucional, desde que utilizada como sanção extrema, excepcional, servindo como derradeira trincheira na correção do reeducando faltoso e perigoso, preferindo o juiz, sempre que possível e suficiente (critério de proporcionalidade), as sanções outras trazidas na mesma lei”.(CUNHA, 2011)

Na mesma linha de pensamento também se coloca o Superior Tribunal de Justiça que julga ser o RDD um instituto correto a ser usado no sistema de aplicação da pena por atender o princípio da proporcionalidade, fundamentando que os direitos fundamentais não são absolutos e que a ordem pública deve ser resguardada, fazendo-se assim menção ao dever de proteção esculpido no princípio da proibição da proteção deficiente, fundamento do garantismo penal positivo.

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. 2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional ? liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos ? e, também, no meio social. (...).
..EMEN:
(HC - HABEAS CORPUS - 40300 2004.01.76564-4, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00312 RT VOL.:00843 PG:00549 ..DTPB:..).

5. Regime Disciplinar Diferenciado como Subproduto do Garantismo Penal Positivo.

A indagação feita ao início do presente trabalho tem sua resposta, de forma bastante cristalina e clara, de modo a ser estabelecida uma correlação bem aparente entre o Regime Disciplinar Diferenciado e o garantismo em sua acepção positiva, posto que sua criação decorreu do dever de proteção do Estado em empregar medidas de caráter normativo e

material eficazes e suficientes para manutenção da ordem social.

Como se sabe, no ordenamento jurídico vigente, há toda uma lógica de progressividade, para que o valor da pena não se perca em si mesmo e que consiga atingir um fim mais justo, pois, caso contrário, o direito penal apenas estaria praticando uma espécie de vingança barbaresca, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito.

O exemplo mais óbvio disto, já tratado nesta dissertação, é a forma de aplicação de penalidade aos delinquentes, sendo realizada de três formas diferentes, em três estágios distintos, a fim de viabilizar uma razoável e proporcional resposta estatal, a depender da expressividade e reprovabilidade do crime praticado.

Tem-se, então, o regime aberto, para crimes menores, o regime semiaberto para delituosos que reincidiram ou que tenham cometido alguma transgressão mais grave, e, por fim, o regime fechado que é dirigido aos condenados por infrações com um alto grau de reprovabilidade.

Percebe-se, então, que a lógica progressiva, respeita a ideia do garantismo penal em todas suas vertentes, primeiro porquê condiz com a razoabilidade na execução da pena, não punindo com demasia a quem pouco fez, e nem punindo alguém do esperado àquele merecedor de uma resposta mais dura do Estado.

E, principalmente, porque observa o princípio da proporcionalidade da pena, restringindo direitos na proporção da violação que o réu causara ou ameaçara causar ao tecido social.

Há de se destacar o entendimento supracitado do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de habeas corpus de nº 40300 2004.01.76564-4, deixou bem claro que o legislador, ao criar o RDD, observou o princípio da proporcionalidade e atendeu aos anseios da sociedade no que se refere à necessidade de segurança nos estabelecimentos prisionais e salvaguarda da ordem pública.

Isto, dada suas peculiaridades, afinal uma sanção disciplinar, por si só já representa bem a noção de proporção, afinal o detento que, mesmo estando enclausurado e restringido de seu direito de ir e vir continua delinquindo e cuspidando na legitimidade do sistema de persecução penal, deverá ter uma resposta à altura, sob pena de se concretizar a ineficiência do Estado em sua função de proteger cidadãos, desta forma a existência de um regime disciplinar extremamente firme é a maior expressão estatal em querer fazer funcionar sistema de persecução penal, protegendo não só as vítimas, mas toda a coletividade que espera uma tutela protecionista eficiente por parte do Estado, consubstanciando-se na lógica positiva do

garantismo penal.

Não obstante ser criticado por parte da doutrina, a implantação do RDD surtiu bons efeitos quanto ao controle da ordem prisional, ressaltando-se aqui a fala do promotor público estadual, membro do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), Dr. Roberto Porto (2007, p. 65) *apud* (DIAS, 2009).

“Aferido estatisticamente. Durante os mais de quatro anos de funcionamento do RDD implementado no Centro de Readaptação Penitenciária (CRP) de Presidente Bernardes, nenhuma fuga foi registrada. Não há qualquer registro de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos. Também não há registros de espancamentos de presos ou maus tratos por parte da administração”.(DIAS. 2009, p. 133-134)

No entanto, não foi o suficiente, posto que os grupos criminosos continuavam se estruturando dentro e fora dos presídios, mesmo com seus líderes presos, transmitindo informações, instruções, praticamente tomando os estabelecimentos penais como “escritórios do crime”, e continuavam crescendo a ponto da Revista IstoÉ dizer que o PCC-Primeiro Comando da Capital era a facção que mais crescia no mundo, com mais de 2 milhões de subalternos e faturamento estimado de 800 milhões de reais (LAVIERI, VILARDAGA, 2018).

Diante disto, tornou-se necessária a edição do popularmente nomeado “pacote anticrime” com a aprovação da Lei 13.964 que recrudescia o já pesado regime disciplinar diferenciado, o qual, a despeito disto, não estava tendo força suficiente para reprimir e desencorajar a ação de grupos armados, que continuaram atarantando a ordem pública e gerando descrédito ao sistema punitivista brasileiro.

Nota-se, que, conforme a intensidade de acontecimentos desastrosos do sistema penal aumentava imperiosa se tornava a necessidade de enrijecimento à resposta disciplinar empregada na aplicação do *jus puniendi* pela máxima da vedação da proteção deficiente da população.

Mas, não só nisto que se identifica a face positiva do garantismo penal, as próprias características deste sistema estão eivadas em uma lógica de proporcionalidade no que se refere a proibição da proteção deficiente, a saber, primeiro, não é um regime de cumprimento de pena, ou seja, não é qualquer preso que fará parte, além disso, há gradações na sua execução, presos que cometem apenas faltas graves terão uma regra de prorrogação de prazo (art. 52, I, parte final) caso reincidam, frise-se, apenas ocorrerá o aumento do tempo de segregação se o delinquente continuar a transgredir.

Já os presos que subverterem a ordem prisional, que representarem alto risco ao sistema ou fizerem parte de organizações criminosas serão incluídos em outra regra de

prorrogação, que perdurará até que o detento cesse suas ações ilícitas, tanto que os verbos utilizados trazem essa noção de tempo em transcurso, de modo que as sucessivas dilatações anuais serão cessadas assim que desaparecem os indícios de que o preso continue apresentando risco ou de que continue mantendo vínculo com associações do mundo do crime.

Outro exemplo é sua própria estruturação, delimitada no artigo 52 da LEP, que inicialmente trazia como condição para inclusão apenas a prática de falta grave que constituísse crime doloso, após isto, fora acrescentado que seria destinado aos presos que ocasionassem subversão à ordem pública ou disciplina interna do estabelecimento penal, além de ter sido incluído como sujeitos ao RDD os presos provisórios, e, posteriormente, com a última atualização, foi adicionado a este sistema que o estrangeiro também figurará dentro do RDD, logicamente, desde que preencha os requisitos supramencionados.

Por fim, seguindo na lógica de progressividade em sua rigidez, os presos de mais alta periculosidade, como os líderes das facções ou aqueles que façam parte de grandes grupos, deverão ser realocados em um estabelecimento Federal, onde serão acompanhados de forma mais rígida, com uma segurança mais acentuada, com ações mais pesadas que visem evitar que a comunicação indevida dos “cabeças” com seus subalternos no mundo da ilicitude.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o intervencionismo é característica do Estado, sendo o direito penal uma das formas utilizadas para a manutenção da ordem social. Como visto, o garantismo penal idealizado pelo jurista Luigi Ferrajoli surgiu com o objetivo justamente de restringir a atuação do Estado, ampliar a liberdade do indivíduo e garantir-lhe direitos mínimos quando da cominação e aplicação do direito penal.

Evidenciou-se que os direitos fundamentais não são interpretados apenas como proibições de intervenção, mas também carregam consigo o dever de proteção pelo Estado em empregar meios eficazes para garanti-los e resguarda-los de ataques e ameaças de outros cidadãos.

Nessa senda, o princípio da proporcionalidade atua como parâmetro da intervenção estatal, em que por um lado proíbe-se o excesso e por outro a proteção deficiente, consubstanciadas na acepção negativa e positiva do garantismo penal.

No caso da legislação brasileira, fica nítido que o direito à proteção está positivado no art. 144 da Constituição Federal que previu a segurança pública como um direito de todos e dever do Estado, que, se não observado, acaba por ferir os direitos fundamentais de seus cidadãos e privilegiar o cometimento de crimes.

Restou cristalino que cabe ao Estado respeitar os direitos do acusado e intervir o mínimo possível, mas, frente a lesão ou ameaça de direitos de outros indivíduos, deverá empregar os meios necessários para garanti-los e protegê-los.

Assim sendo, restou evidente que o Regime Disciplinar Diferenciado é um subproduto do garantismo penal positivo porque decorreu do dever de proteção do Estado face a crise no sistema carcerário brasileiro que justificou o emprego de medidas rigorosas e efetivas para impedir que os reclusos dentro do estabelecimento prisional continuassem a atacar e ameaçar a ordem social e os direitos fundamentais de outros cidadãos.

Destacou-se que inobstante a sanção ser criticada por parte da doutrina que a vê como cruel e degradante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestara no sentido de que se trata de uma medida proporcional decorrente dos anseios da sociedade e a salvaguarda da ordem pública, sendo nos últimos anos eficaz no controle da ordem prisional.

Portanto, restou demonstrado os principais aspectos do garantismo penal, principalmente no que se refere a sua aceção positiva, ficando clara a sua íntima relação com o Regime Disciplinar Diferenciado, mas, como também em decisões judiciais a exemplo das proferidas pela Suprema Corte deste país, que legitimam a aplicabilidade desta vertente garantista no sistema de persecução penal brasileiro.

Referências Bibliográficas

ARRUDA, Rejane Alves. **Regime Disciplinar Diferenciado: três hipóteses e uma sanção.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, n. 33, p. 35-38, ago/set 2005.

AZEVEDO, Marcelo André. **Garantismo positivo.** Disponível em: <<https://profmarceloandre.jusbrasil.com.br/artigos/121933421/garantismo-positivo>>. Acesso em 20 de jun.2020

BATISTA, Danilo. **Princípio da proporcionalidade e a efetivação de um garantismo positivo: Entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://danimocota.jusbrasil.com.br/artigos/250776909/principio-da-proporcionalidade-e-a-efetivacao-de-um-garantismo-positivo>>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

BRASIL Lei nº 10.792/2003. **Lei de Execuções Penais.** Brasília, Presidência da República, [2003]. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm>. Acesso em 1 de jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 1 de jun. de 2020.

CAROLLO, João Carlos. **Garantismo penal - O direito de não produzir prova contra si mesmo e o princípio da proporcionalidade.** Disponível em:< <https://portal.estacio.br/media/3101/joao-carollo-2012.pdf>>. Acesso em 18 de jun.2020

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias: Uma leitura de Luigi Ferrajoli no Brasil.** Lumen Juris, 2001.

Cf. "Secretaria de Justiça confirma assinatura", O Globo, 2. ed., caderno Rio, 13/09/2003, p.13. **A equipe de negociação assinou o documento com as reivindicações dos presos, "apenas para caracterizar que o governo tomara ciência das reivindicações".** O Globo, 2. ed., caderno Rio, 13/09/2003, p.13.

COÊLHO, Marcial Duarte. **Direito fundamental à segurança e o princípio da proibição da proteção deficiente: a necessária releitura do art. 152, CPP.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição| e-ISSN: 2526-0200|Curitiba|v. 2 | n. 2 | p. 399 -419 | Jul/Dez. 2016. Disponível em:< <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1426/PDF>> Acesso em: 21 de jun.2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Regime disciplinar diferenciado. Breves comentários (RDD).** Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814548/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd>. Acesso em: 14 de jun. 2020

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional.** São Paulo, Ed. 05, p. 133-134, Ago/Set 2009.

Disponível em : <https://emeron.tjro.jus.br/images/cursos/orccrim/7EfeitosRDDCamilaDias.pdf>, Acesso em: 19/06/2020

DIAS, Jean. **A proibição do excesso (Übermassverbot) e a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) no direito penal.** Disponível em: <<https://jeancarlodias.jusbrasil.com.br/artigos/429256367/a-proibicao-do-excesso-ubermassverbot-e-a-proibicao-de-protecao-deficiente-untermassverbot-no-direito-penal>> Acesso em 21 de jun. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão : teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli.** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da proibição de proteção deficiente.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>:>. Acesso em 20 de jun. 2020

LIMA, Alberto, COELHO , Marcial , RODRIGUES, Paulo. **A Incompletude do “garantismo penal”: Entre a salvaguarda do direito à liberdade e a vedação à proteção deficiente.** Revista da ESMAL / Alagoas-AL / ano 2018 / n.º 7 / Novembro 2018 / ISSN 1678-0450. Disponível em:< <https://file:///C:/Users/User/Downloads/120-310-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 de jun. 2020.

MARQUES, Nany Papaspyrou. **Do garantismo integral ao garantismo à brasileira: ensaios sobre o modo garantista hiperbólico monocular e seus reflexos no estado democrático de direito.** Minas Gerais,2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180424-03.pdf>. Acesso em: 18 de jun. 2020

MENDES, Gilmar Ferreira, **Os Direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional** .Disponível no sitio: <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-23-julho-2010-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em 20 jun. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** Editora Atlas. 11ª Edição 2004.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Garantismo “positivo” é garantismo?.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3213, 18 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21541>. Acesso em: 9 jun. 2020.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. **Análise da In (Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 de junho de 2009. Acesso em 13 de jun. de 2020.

STJ - HABEAS CORPUS - 40300 2004.01.76564-4, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00312 RT VOL.:00843 PG:00549 ..DTPB. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 14 jun. 2020

STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.** Revista da Ajuris, Ano XXXII, n. 97, mar. 2005

VILARDAGA, Vicente. LAVIERI, Fernando. **A facção que mais cresce no mundo, 2018**, Revista de nº 2537. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em 19 de jun. 2020.



Fundação Presidente Antônio Carlos
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1º Ano: 2020

Professor: Leonardo Ricardo Araújo Alves

Acadêmicos: Luiz Fábio Lucena Miranda Filho e Mônica Loren Soares Campos

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.

X

(Assinatura do Professor)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema: Regime Disciplinar Diferenciado: Um Subproduto do Garantismo Penal Positivo.

Assinatura do aluno

Mônica Loren Soares Campos
Luiz Fábio Lucena M. Filho

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)
22/06/2020	13h
07/07/2020	15h46min
03/07/2020	15h

Descrição das orientações

O professor orientou quanto a elaboração e formatação do TCC.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Acadêmicos Luiz Fábio Lucena Miranda Filho e Mônica Loren Soares Campos

X

Assinatura do Professor

LEONARDO RICARDO ARAUJO ALVES

Assinado de forma digital por LEONARDO RICARDO ARAUJO ALVES
Dados: 2020.07.20 12:54:28 -03'00'



Relatório gerado por: monicaloren0298@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000327983&base=baseMonocraticas	22	0,29
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://fupacleopoldina.com.br/	5	0,07
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://duvidas.dicio.com.br/tras-ou-traz/	3	0,04
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X http://barbacena.site.unipac.br/wp-content/uploads/sites/2/2019/11/dip1095.pdf	1	0,01
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814548/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814548/regime-disciplinar-diferenciado-breves-comentarios-rdd
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://jus.com.br/artigos/14291/regime-disciplinar-diferenciado-rdd		- Download falhou. HTTP response code: - Received fatal alert: handshake_failure
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://www.uol.com.br/		- Download falhou. HTTP response code: - Unsupported record version Unknown-0,0
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/297734/nullum-crimen-sine-lege		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/297734/nullum-crimen-sine-lege
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://brunocbritto.jusbrasil.com.br/artigos/507307898/garantismo-penal		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://brunocbritto.jusbrasil.com.br/artigos/507307898/garantismo-penal
ARTIGO CIENTIFICO.pdf X https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/593/977		- Download falhou. HTTP response code: - Received fatal alert: handshake_failure